**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005445-33.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Edilson Bueno de Carvalho

VISTOS.

a fls.21 e 84/90, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, do Código de

Trânsito Brasileiro, por três vezes, c.c. art.70 do CP, e no art.303, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, c.c. art.70 do CP, porque em 4.2.2012, por volta de 20h00, na Rodovia Guilherme Scatena, nas proximidades da Fazenda Canchim, praticou homicídio culposo e provocou lesão corporal culposa ao conduzir o caminhão-trator Mercedes-Benz, branco, placas BTR-8552, de São Carlos, com carreta do tipo semirreboque, causando a morte de João

EDILSON BUENO DE CARVALHO, qualificado

A <u>imprudência</u> consistiu em dirigir <u>embriagado</u> (fls.60) e com <u>velocidade excessiva</u> para o local, dirigindo em velocidade igual ou superior a 104 km/h em ponto no qual o limite era de 80 km/k (laudo de fls.82), não atuando o denunciado com as cautelas necessárias e, com isso, invadindo a mão contrária de direção e provocando colisão contra o

Carlos de Almeida, Graziela Denardi e Bruna Denardi de Almeida (laudos

necroscópicos de fls.54/59) e lesões corporais em Renata Ramos Denardi e

Fernanda Denardi de Almeida (laudos de fls.73 e 115).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículo VW-Quantum, preto, placas BOP-0642, onde estavam as vítimas.

A vítima Fernanda, então com sete anos, sofreu lesão grave, com amputação do antebraço e da mão esquerda (fls.73); Renata sofreu lesões leves.

Recebida a denúncia (fls.117), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária, sendo admitido o ingresso de assistentes de acusação (fls.169 e 227).

Em audiência foram ouvidas a vítima Renata, duas testemunhas de acusação e duas de defesa, sendo o réu interrogado ao final (fls.197/198, 199/200 e 234/235).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia.

A assistente de acusação Paloma de Almeida pleiteou a conversão do julgamento em diligência para que se oficiasse ao INSS, no intuito de saber se o réu era ou não empregado de alguma empresa. No mérito, ela e a assistente Renata Denardi pediram a condenação.

A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Sustentou que o réu não oferecia risco à integridade alheia, não obstante embriagado, e a velocidade por ele desenvolvida no momento do acidente não ultrapassava 70 km/h. Alegou que o condutor do VW-Quantum, embriagado (laudo de fls.269) é quem invadiu a pista contrária, provocando o acidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Os laudos necroscópicos (fls.54/59) comprovam a morte de três vítimas, e os laudos de exame de corpo de delito (fls.115 e 73) as lesões corporais nas outras duas, como indicado na denúncia.

O laudo de exame clínico de verificação de embriaguez do réu (fls.60) confirma que o réu estava embriagado. Apresentava hálito "etílico" e fácie "congesta", e não permitiu a coleta de material para exame laboratorial a fim de saber-se a quantidade de álcool no sangue.

Irrelevante que, no quesito quatro, a médica afirmasse que o réu não colocava em perigo a segurança própria ou alheia, pois o exame foi realizado em 5.2.2012, às 4h30, várias horas depois do acidente ocorrido em 4.2.2012, às 20h00, sendo certo que, com o passar do tempo, os sinais da embriaguez tornam-se menos visíveis (mesmo assim, na hora do exame, havia sinais da embriaguez, indicados no laudo).

O laudo pericial (fls.82) afirma que o caminhão estava, no mínimo, a 104 km/h, em razão dos vestígios encontrados no local e, portanto, acima do limite de velocidade ali tolerado.

Embora não haja dúvida de que o réu estava embriagado e em velocidade excessiva, é necessário examinar se, por causa disso, invadiu ou não a contramão (pista em sentido contrário) e causou o

acidente, pois da relação de causalidade depende a responsabilidade penal.

Nesse particular, sem confirmar a narrativa da denúncia, o perito afirmou (fls.82) que a colisão aconteceu na faixa de rolamento em que estava o caminhão (sentido São Carlos — Balneário 29), deixando claro que este não saiu de sua pista, ou seja, não invadiu a pista contrária para provocar o acidente (a despeito da embriaguez do réu e da alta velocidade por ele desenvolvida na ocasião do acidente)

Como demostram a foto de fls.80 (primeira do lado esquerdo) e o croqui de fls.81, o caminhão começou a frear e manteve-se freando em linha reta, conforme as marcas de pneu no chão, na sua própria pista de rolamento.

Destaca-se a conclusão do laudo oficial (fls.82):

"Os elementos coligidos permitir ao relator inferir que trafegava o caminhão-trator em sua mão de direção quando, na altura do marco quilométrico nove teve seus freios acionados e continuando seu movimento teria colidido sua porção dianteira esquerda contra o flanco dianteiro esquerdo do automóvel quantum que ali estaria trafegando. Após a colisão o trator teve seu movimento derivado à esquerda, produzindo as marcas de derrapagem e adentrando a vegetação gramínea. Após o embate os veículos se imobilizaram nas posições visualizadas nas fotografias e no croqui" (grifos nossos).

Assim, o caminhão não saiu de sua faixa de rolamento antes da colisão e sim depois do choque, quando se desgovernou.

O laudo confirma, assim, a tese do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interrogatório, onde o réu disse que "o acidente aconteceu porque o veículo Quantum entrou na minha pista" (fls.235/235v).

Ouvido em juízo, o perito (fls.198) reiterou: "Pelo que eu apurei, foi o veículo Santana Quantum quem invadiu a faixa do caminhão. O sinal da colisão, particularmente a sulcagem no asfalto, indica que a colisão (aconteceu) na faixa de rolamento do caminhão, que após se desgovernou e invadiu a faixa contrária de direção".

É certo que o policial militar Claudemir Coelho (fls.117) esteve no local do acidente. Sem presenciar o acontecimento, - chegou ao local depois -, teve a impressão de que o veículo conduzido pelo réu havia saído de sua faixa de rolamento, invadindo a contramão.

A impressão do policial militar, no entanto, não tem maior força probante do que o laudo oficial, que se valeu de elementos técnicos para concluir que o caminhão não saiu de sua faixa de rolamento antes do choque. Tampouco o depoimento da vítima sobrevivente (fls.234), sem compromisso de dizer a verdade, é bastante para afastar a conclusão do perito, bem justificada em juízo e no laudo, com fotos e croquis do local.

A testemunha de defesa Silvio Sérgio (fls.200) que estava próxima ao local da colisão, da mesma forma declarou: "tive a impressão que o carro saiu da pista dele e invadiu a pista do caminhão". No mesmo sentido, o relato do acompanhante do réu, Marcelo (fls.199).

Edilson é acusado de provocar o acidente porque invadiu a pista contrária, - causa direta e conditio sine qua non do

acidente -, e não apenas porque estava bêbado e em velocidade excessiva. Era necessário prova segura de que de fato agiu daquela forma, entrando na contramão e atingindo veículo que lá estava, corretamente.

Sem tal circunstância, - invadir a contramão -, não é possível responsabilizá-lo, pois não bastava estar embriagado e em velocidade excessiva para causar o acidente: era preciso que invadisse a pista contrária. Sem isso, ainda que embriagado e em velocidade excessiva, passaria pelo local sem provocar o lamentável acidente.

Como a prova técnica e a prevalente prova oral afirmam ter sido o condutor do Santana Quantum quem assim agiu, - invadiu a pista contrária -, foi este quem deu causa ao acidente e não o réu, pois teria passado normalmente pela sua pista se não tivesse sido interceptado pelo veículo das vítimas, cujo condutor (o falecido João Carlos de Almeida), - destaca-se -, também estava embriagado (conforme laudo de fls.76, indicando alta concentração álcool no seu sangue - 1,4g/l), situação compatível com a de quem perde o controle do seu conduzido, como descrito pela perícia e prova oral preponderante.

Assim, a despeito das trágicas consequências do acidente, com tristes perdas para a família das vítimas, não há como afirmar que o réu foi o causador do acidente, pois não está demonstrada relação de causalidade entre a sua conduta e o infortúnio, na forma descrita na acusação.

Desnecessário, pois, converter o julgamento em diligência para esclarecimento sobre a propriedade do caminhão dirigido pelo acusado, matéria que possui, outrossim, natureza civil.

Ante o exposto julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Edilson Bueno de Carvalho, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de maio de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA